



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 13856.000109/92-47
Recurso nº : 80.034
Matéria : IRF - Ano: 1987
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL IBITIRAMA LTDA
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº : 107-05.088

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA . A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO INDUSTRIAL IBITIRAMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar ao processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13856.000109/92-47
Acórdão nº : 107-05.088

Recurso nº : 80.034
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL IBITIRAMA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda pessoa-jurídica, no qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo por intermédio de recurso, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

No processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 115.207, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 19.02.98, Acórdão nº 107-04.773, logrou provimento parcial.

É o Relatório.

Processo nº : 13856.000109/92-47
Acórdão nº : 107-05.088

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para que se ajuste ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998.

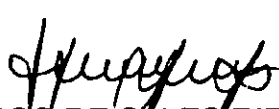

NATANAEL MARTINS

Processo nº : 13856.000109/92-47
Acórdão nº : 107-05.088

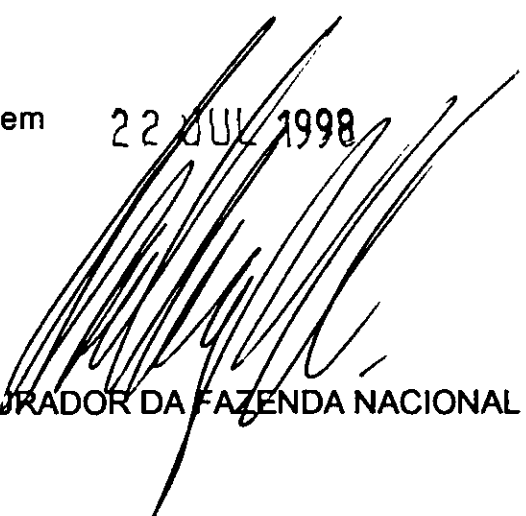
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 20 JUL 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 JUL 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL